



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO**  
**“Palácio Moisés Viana”**  
**Unidade Central de Controle Interno**

**INFORMAÇÃO UCCI Nº 020/03**

**UNIDADE SOLICITANTE:** Procuradoria Municipal

**ASSUNTO:** Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 4.242 de 27/09/01 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando a orientar o Administrador Público, expedimos a seguir nossas considerações.

Trata, o presente processo, de encaminhamento formulado pela Procuradoria Municipal, através do Memorando Nº 190/03, de 24/09/2003, que solicita apreciação do Anteprojeto de Lei que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal por parte deste órgão de Controle Interno.

Inicialmente, é necessário que se façam breves comentários a respeito da LRF – que é a principal disciplinadora da despesa de pessoal nos entes federativos – relacionados com o presente estudo.

*“A missão primordial do Estado é promover o bem-estar da sociedade que representa. Para atender esta missão, o Governo realiza um conjunto de ações dispostas no Orçamento. Tais ações, uma vez criadas, podem ser expandidas ou aperfeiçoadas.”*

*“Toda ação governamental, ao ser executada, gera uma **despesa** correspondente. Pode-se concluir, então, que o total da despesa de uma entidade governamental poderá aumentar em função da criação de uma nova ação (como, no caso em estudo, a criação de cargos junto à Secretaria de Saúde) e da expansão ou aperfeiçoamento de uma ação já criada.”*

*“De acordo com o art. 17 da LRF, considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios financeiros.”*

*“A partir da publicação da LC 101/2002, a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de uma ação de governo, **que***

*acarrete aumento de despesa, deverão ser precedidos de algumas providências, conforme o que estabelece os artigos 16 e 17 da referida lei.”*

A LRF impõe, assim, sérias restrições às despesas não previstas, fazendo com que o Executivo faça uma proposta orçamentária mais cuidadosa e realista. O ordenador de despesa (Secretário Municipal) passa a assumir maior responsabilidade pois terá de estimar o impacto orçamentário e financeiro de sua ação governamental, declarar que o aumento da despesa tem adequação com a LOA e compatibilidade com o PPA, quando for o caso, e com a LDO, bem como responder por tal afirmação.

A respeito do encaminhamento realizado por essa Procuradoria Municipal, no sentido de que seja avaliado, por esta Unidade de Controle Interno, o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal, pode-se chegar às seguintes conclusões:

- a) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro: As propostas apresentadas no referido Plano de Carreira não encontram-se acompanhadas do cálculo da estimativa do impacto que o aumento da despesa com pessoal causará sobre o orçamento e as finanças da Secretaria. A estimativa deverá ser demonstrada em moeda corrente e realizada no exercício em que tem início a vigência da renúncia e nos dois seguintes. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá acompanhar a lei que autorizará o aumento da despesa;
- b) Obtenção da declaração do ordenador de despesa: Importa esclarecermos que, se o Plano de Carreira entrar em vigor durante a execução orçamentária, deverá estar acompanhado da declaração do ordenador de despesa, informando que o aumento da despesa com pessoal tem adequação com a LOA e compatibilidade com a LDO e com o PPA, se for o caso. Cabe ressaltar que a declaração do ordenador da despesa não se faz necessária quando o aumento da despesa ocorrer de um exercício para outro, pois tal aumento já deverá estar fixado no Orçamento do ano respectivo;
- c) Demonstrativo da origem do recurso para o custeio do aumento da despesa: O referido demonstrativo deverá apresentar informações suficientes para comprovar a origem dos recursos para custear a nova despesa de caráter continuado;
- d) Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultado fiscais: O aumento da despesa de caráter continuado não poderá, de acordo com a LRF, alterar as metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Como esses resultados são obtidos entre as receitas e despesas, para que os mesmos não sejam afetados, será necessário que o Executivo promova, nos anos seguintes, um aumento permanente da receita ou uma redução permanente de outra despesa. Esta comprovação não foi apresentada para análise, portanto, deverá ser feita utilizando-se a própria demonstração das metas de resultado primário e nominal, considerando o aumento da despesa obrigatória de caráter continuado, bem como o aumento permanente da receita ou a redução permanente de outra despesa;
- e) Alterar o orçamento: Cumpridos os procedimentos anteriores, a LOA deverá ser

alterada, se necessário, para que a despesa aumentada possa ser executada. Caso o Plano de Carreira do Magistério seja aprovado deste exercício para o seguinte, a elaboração do Orçamento deste novo exercício deverá considerar o aumento da despesa em estudo, bastando para tal, que o mesmo esteja contemplado na LDO e na LOA.

Atenciosamente.

Controle Interno, em Sant'Ana do Livramento, 06 de outubro de 2003.

---

---